

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



GOVERNO DO ESTADO DO CEARA

Presidência da Assembleia Legislativa

REG. Nº 580

Em 25 de junho de 1997

M. Tereza
Serviço de Protocolo

Mensagem N.º 6.310

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 12.528, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1995, MODIFICADA PELAS LEIS Nºs 12.590, DE 29 DE MAIO DE 1996, 12.661, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, E 12.680, DE 30 DE ABRIL DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autógrafo
04
14
27
08.97



ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 6.310/97.

INCLUA-SE NO EXPL. N.º _____

EM _____

PRESIDENTE

Senhor Presidente:

Tenho a honrar de submeter à elevada consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei, com vistas à alteração de dispositivo da Lei nº 12.528, de 21 de dezembro de 1995, modificada pelas Leis nºs 12.590, de 29 de maio de 1996, 12.661, de 27 de dezembro de 1996 e 12.680, de 30 de abril de 1997.

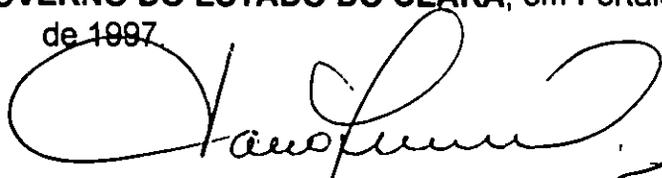
A medida proposta, assim justifica-se face a situação financeira do Estado que não comporta aumento de despesa com pessoal, especialmente a de um grupo só, em detrimento de outros.

É sabido que a despesa com pessoal, está situada em patamar superior ao limite legal, previsto na Lei Complementar nº 82/95 e a determinação do legislador é de que se reduza a despesa, até que atinja o índice de 60% (sessenta por cento) previsto, no curso de três exercícios financeiros subsequentes, na ordem de um terço do excedente por exercício.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-lo em tramitação sob regime de urgência, dado o seu relevante interesse social.

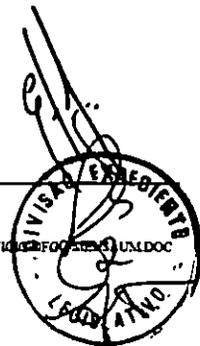
No ensejo, renovo a Vossa Excelência a expressão de elevado apreço.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 24 de junho de 1997


TASSO RIBEIRO JEREISSATI
Governador do Estado do Ceará

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ ALBERTO VIDAL PONTES
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
N E S T A /

/alb.





ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

Altera dispositivo da Lei n° 12.528, de 21 de dezembro de 1995, modificada pelas Leis n° 12.590, de 29 de maio de 1996, 12.661, de 27 de dezembro de 1996, e 12.680, de 30 de abril de 1997, e dá outras providências.

Art. 1° - O parágrafo único do Art. 1° da Lei n° 12.528, de 21 de dezembro de 1995, modificada pelas Leis n°s 12.590, de 29 de maio de 1996, 12.661, de 27 de dezembro de 1996, e 12.680, de 30 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo Único - A majoração prevista no “caput” deste Artigo, somente produzirá efeito financeiro a partir de 1° de janeiro de 1998”.

Art. 2° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.





LEI Nº 12.527, DE 19.12.95 (D.O 31.01.96)

Dispõe sobre a criação e a extinção dos cargos que indica na Promotoria de Justiça de Aquiraz e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º. Fica elevada para Terceira Entrância a Promotoria de Justiça de Aquiraz, de Segunda Entrância.

ART. 2º. Ficam criados no Quadro do Ministério Público, na Comarca de Aquiraz, os seguintes cargos:

- I - um (01) de Promotor de Justiça de 3ª Entrância junto à 1ª Vara;
- II - um (01) de Promotor de Justiça de 3ª Entrância junto à 2ª Vara;
- III - um (01) de Promotor de Justiça de 2ª Entrância junto ao Juizado Especial.

ART. 3º. O Promotor de Justiça Titular da Comarca que foi elevada de Entrância permanecerá na respectiva função até ser removido ou promovido.

ART. 4º. O atual cargo de Promotor de Justiça da Comarca de Aquiraz, de 2ª Entrância, fica extinto quando vagar.

ART. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários do Ministério Público do Estado do Ceará, Procuradoria-Geral da Justiça, que serão suplementadas, se necessário.

ART. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

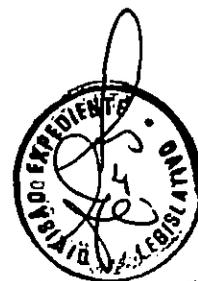
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 19 de dezembro de 1995.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
EDNILTON GOMES DE SOAREZ

LEI Nº 12.528, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1995 (D.O 29.12.95)

Estabelece o limite máximo da remuneração dos agentes públicos ativos e inativos e seus pensionistas da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º. Ficam Majorados o vencimento e a representação mensal dos Secretários de Estado, Comandante Geral da Polícia Militar, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar, Chefe da Casa Militar, Procurador Geral do Estado, Presidente do Conselho de Educação do Ceará e Chefe do Gabinete do Governador, passando a corresponder a R\$ 463,64 (quatrocentos e sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos) e R\$ 4.636,36 (quatro mil seiscentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos), respectivamente.

PARÁGRAFO ÚNICO - A majoração prevista no "caput" deste Artigo, somente produzirá efeitos financeiros a partir de 01 de maio de 1996.

ART. 2º. O limite máximo de remuneração dos agentes públicos ativos, inativos e seus pensionistas da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional, no âmbito do Poder Executivo, corresponderá à remuneração do Secretário de Estado fixada no "caput" do Artigo anterior.

ART. 3º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 21 de dezembro de 1995.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
EDNILTON GOMES DE SOAREZ

LEI Nº 12.529, DE 21.12.95 (D.O 31.01.96)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de aparelho sensor de vazamento de gás em estabelecimentos comerciais, industriais e prédios residências no Estado do Ceará.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º. É obrigatória a utilização de aparelho sensor de gás, como prevenção para detectar vazamentos, nos seguintes estabelecimentos e prédios residenciais do Estado do Ceará, que utilizam botijões de gás liquefeito de petróleo (GLP), e/ou gás encanado de nafta ou natural:

- I - todos os estabelecimentos comerciais, industriais, clubes, entidades, hospitais, escolas, hotéis, restaurantes e similares;
- II - todos os prédios residenciais com mais de 05 (cinco) andares, devendo cada apartamento ser equipado com sensor;



Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º. É considerada de Utilidade Pública a Associação Comunitária Francisco Antônio de Moura, sediada no Sítio Umari-Torto, na cidade de Cedro, CGC/MF Nº 41.339.755/0001-00.

ART. 2º. A referida Associação é uma sociedade civil, sem fins lucrativos, que tem por objetivo prestar serviços à comunidade dentro dos seguintes setores: educacional, recreativo, esportivo, saúde, nutrição, assistencial e trabalho.

ART. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 23 de maio de 1996.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI

LEI Nº 12.590, DE 29 DE MAIO DE 1996 (D.O. DE 29.05.96)

Altera dispositivo da Lei nº 12.528, de 21 de dezembro de 1995 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º. O Parágrafo Único do Art. 1º da Lei nº 12.528, de 21 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ART.º.....

PARÁGRAFO ÚNICO - A majoração prevista no “caput” deste Artigo, somente produzirá efeito financeiros a partir de 01 de janeiro de 1997.”

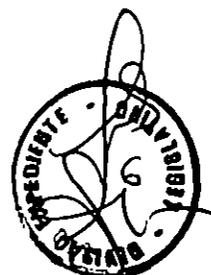
ART. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 29 de maio de 1996.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI

LEI Nº 12. 591, DE 29 DE MAIO DE 1996 (D.O. 31.05.96)





Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º Ficam convalidados os Termos de Opção assinados pelos servidores da Fundação de Teleeducação do Ceará, no período de 04 de maio a 30 de junho de 1994, com amparo no Artigo 8º da Lei nº 12.310, de 31 de maio de 1994, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras da FUNTELC.

ART. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 27 de dezembro de 1996.

MORONI BING TORGAN
Governador do Estado, em exercício

LEI Nº 12.661, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996(D.O. 30.12.96)

Altera dispositivo da Lei nº 12.528, de 21 de dezembro de 1995, modificada pela Lei nº 12.590, de 29 de maio de 1996 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º O Parágrafo Único do Art. 1º da Lei nº 12.528, de 21 de dezembro de 1995, modificada pela Lei nº 12.590, de 29 de maio de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

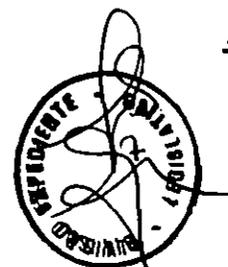
“Parágrafo Único - A majoração prevista no “caput” deste Artigo, somente produzirá efeito financeiro a partir de 01 de maio de 1997.”

ART. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 27 de dezembro de 1996.

MORONI BING TORGAN
Governador do Estado, em exercício

LEI Nº 12.662, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996(D.O.30.12.96)





tarefas que lhe foram cometidas em consonância com as instruções baixadas pelo Defensor Público-Geral.

Parágrafo único - O estágio letivo do substituto de Diretor, previsto nos termos deste artigo, para a sua validade como serviço de prática forense, dependerá de convênio celebrado com a Ordem dos Advogados do Brasil, que participará do processo de seleção dos estagiários.

Art. 169 - As eleições para a indicação do Defensor Público - Geral, realizar-se-ão, ressalvado o disposto no Art. 172 desta Lei Complementar, no prazo de até trinta dias anteriores ao término do mandato.

Art. 170 - As eleições para o provimento do Conselho Superior da Defensoria Pública realizar-se-ão nos moldes e datas previstos no Regulamento Interno e os eleitos, assim como os membros natos, serão empossados, em sessão solene.

Art. 171 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, salvo disposição em contrário.

§ 1º - Computar-se-ão os prazos, excluído o dia do começo e incluído o do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente começam a fluir do primeiro dia útil após a publicação, a citação, a intimação ou a notificação.

Art. 172 - Enquanto não forem providos os cargos de Administração Superior da Defensoria Pública e definida a sua estrutura organizacional, os órgãos de execução da CAJE exercerão as suas funções, observada a legislação específica da Assistência Judiciária, no que não colidir com esta Lei Complementar, a Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994 e as normas constitucionais e legais vigentes.

Parágrafo único - Empossados os membros natos do Conselho Superior da Defensoria Pública nos seus respectivos cargos ou função de Chefia, o Defensor Público-Geral, no prazo de dez dias, convocará as eleições para a escolha dos demais integrantes desse órgão colegiado e que deverão ser realizadas decorridos trinta dias do Edital.

Art. 173 - Os atuais cargos de Defensores Públicos constantes do Quadro da Coordenadoria da Assistência Judiciária do Estado (CAJE), órgão da Secretaria da Justiça e o Centro de orientação Jurídica e encaminhamento da Mulher, este, de conformidade com o Art. 149 da Constituição Estadual, ficam transpostos para a Defensoria Pública Estadual passando a compor o Quadro de Pessoal e a Carreira de Defensor Público, ficando extinto os órgãos de administração de assistência judiciária do Estado.

Art. 174 - Aplicam-se em caso de possível omissão subsidiariamente, aos Defensores Públicos, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado, bem como as disposições do Estatuto da Ordem dos Advogados, no tocante aos casos específicos de deveres, direitos e outras inerentes ao exercício da advocacia.

Art. 175 - Aos Defensores Públicos do Estado, investidos na data da instalação da Assembleia Nacional Constituinte é assegurado o direito de opção pela carreira, garantida a inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

Parágrafo único - Os interessados terão o prazo de noventa dias prorrogáveis por mais trinta da data da promulgação desta Lei para

formalizar a sua opção pela carreira de Defensor Público perante o Defensor Público-Geral, não havendo juízo de não optantes aos vencimentos e vantagens aos optantes.

Art. 176 - Os preceitos desta Lei Complementar aplicam-se imediatamente aos Defensores Públicos do Estado devendo a adequação transitória da instituição ser feita em obediência também das normas vigentes e aplicáveis às carreiras jurídicas previstas no Título IV da Constituição Federal.

Art. 177 - Fica instituído o dia do Defensor Público que será comemorado condignamente em 19 de maio.

Art. 178 - No prazo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação deste diploma legal será encaminhado projeto de Lei criando os cargos de Direção e Assessoramento e distribuição de cargos de carreira da Defensoria Pública Geral do Estado.

§ 1º - Do total do cargos de provimento efetivo, para a realização do concurso público no âmbito da Defensoria Pública do Estado, 50 serão destinados o seu preenchimento a pessoas portadoras de deficiência física, contanto que esta deficiência não seja incompatível com o exercício da atividade profissional.

§ 2º - Na hipótese de não preenchimento dos 50 das vagas por deficientes físicos, poderá a defensoria pública convocar pessoas não portadoras de deficiência, contanto que estas tenham sido aprovadas no referido concurso.

Art. 179 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 180 - Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 28 de abril de 1997.
TASSO RIBEIRO JEREISSATI
Governador do Estado

LEI Nº 12.680, DE 30 DE ABRIL DE 1997

... para dispositivo da Lei nº 12.528 de 21 de dezembro de 1995, modificada pelas Leis nos 12.590, de 29 de maio de 1996 e 12.661 de 27 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O parágrafo único do Art. 1º da Lei nº 12.528, de 21 de dezembro de 1995, modificada pelas Leis nos 12.590, de 29 de maio de 1996 e 12.661 de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único - A majoração prevista no "caput" deste Artigo, somente produzirá efeito financeiro a partir de 1º de agosto de 1997".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de abril de 1997.
TASSO RIBEIRO JEREISSATI
Governador do Estado

OK
G...
G...

DECRETO Nº 24.445, DE 29 DE ABRIL DE 1997

Abre, aos ÓRGÃOS DO ESTADO, o crédito suplementar de R\$ 8.058.567,00 para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o item IV, do art. 68, da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 150, da Lei nº 9.809, de 16 de dezembro de 1973, e com o art. 7º, da Lei nº 12.067, de 30 de dezembro de 1998, e tendo em vista o que consta do of. nº 450/97, oriundo da Secretaria do Planejamento e Coordenação,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto, aos ÓRGÃOS DO ESTADO, na forma dos anexos constantes do presente decreto, o crédito suplementar de R\$ 8.058.567,00 (OITO MILHÕES, CINQUENTA E OITO MIL, QUINHENTOS E SESENTA E SETE REAIS), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

Art. 2º - Os recursos necessários à execução deste decreto, decorrem da anulação de dotações orçamentárias dos seguintes órgãos:

- Polícia Militar..... R\$ 350.000,00
- Secretaria de Justiça..... R\$ 11.400,00
- Secretaria de Educação Básica..... R\$ 8.036.267,00

- Secretaria dos Transp., Energia, Comun. e Obras..... R\$ 610.000,00
- Secretaria da Cultura e Desporto..... R\$ 20.000,00
- Secretaria do Desenv. Urbano e Meio Ambiente..... R\$ 503.000,00
- Secretaria do Trabalho e Ação Social..... R\$ 317.840,00

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 29 de abril de 1997.

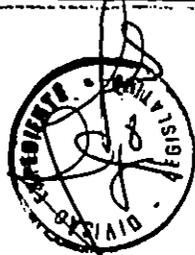
TASSO RIBEIRO JEREISSATI
GOVERNADOR DO ESTADO
ANTÔNIO CLÁUDIO FERREIRA LIMA
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO - SEPLAN
DIRETORIA DE ORÇAMENTO FINANCEIRO - DOP

SOLICITAÇÃO: 040 - CRÉDITO SUPLEMENTAR
ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 1º DO DECRETO Nº 24.445, de 29.04.97
CL - ORÇAMENTARIA - DESCRIÇÃO

999999 POLICIA MILITAR DO CEARÁ
999999 POLICIA MILITAR

06 05 07 - 071 ANEXO PARA O EXERCÍCIO DOS DIREITOS REMUNERADOS E O BENEFÍCIO COLIGADO, TRÂNSITO DE QUALIFICAÇÃO MÁXIMA DOS SERVIDORES PERMISTOS PELA POLÍCIA E DO



MENSAGEM N° 6.310

MATÉRIA: ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N° 12.528, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1995, MODIFICADA PELAS LEIS N°s 12.590, DE 29 DE MAIO DE 1996, 12.661, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, E 12.680, DE 30 DE ABRIL DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1



PARECER N° L0119/97

Ementa: Proposição objetivando alterar o parágrafo único do Art. 1° da Lei n° 12.528, de 21 de dezembro de 1995. Não vislumbradas incompatibilidades com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o orçamento do Poder Executivo para o ano de 1997. Inocorrência de afronta ao Plano Plurianual. Admissibilidade da proposição perante a Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

I

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem n° 6.310, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei, objetivando alterar o "parágrafo único do Art. 1° da Lei n° 12.528, de 21 de dezembro de 1995, modificada pelas Leis n°s 12.590, de 29 de maio de 1996, 12.661, de 27 de dezembro de 1996, e 12.680, de 30 de abril de 1997".

2. O Chefe do Poder Executivo expõe que a "medida proposta...justifica-se face a situação financeira do Estado que não comporta aumento de despesa com pessoal, especialmente a de um grupo só, em detrimento de outros", destacando que "é sabido que a despesa com pessoal, está situada em patamar superior ao limite legal, previsto na Lei Complementar n° 82/95 e a determinação do legislador é de que se reduza a despesa, até que atinja o índice de 60% (sessenta por cento) previsto, no curso de três exercícios financeiros subseqüentes, na ordem de um terço do excedente por exercício".

3. O projeto em referência já teve parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, competente para examinar, em caráter preliminar, a admissibilidade de proposições sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica de redação legislativa, podendo, quando for o caso, pronunciar-se sobre o mérito (art. 96, I, Resolução n° 389, de 11.12.1996 - Regimento Interno da Assembléia Legislativa), sendo o respectivo parecer

MENSAGEM N° 6.310

MATÉRIA: ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N° 12.528, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1995, MODIFICADA PELAS LEIS N°s 12.590, DE 29 DE MAIO DE 1996, 12.661, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, E 12.680, DE 30 DE ABRIL DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

2



terminativo, quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria (ver art. 97, I, do Regimento Interno).

4. Remetidos os autos da proposição à Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, foi determinado o envio do projeto à Procuradoria desta Casa Legislativa, para apreciação.

5. Na forma do Regimento Interno do Poder Legislativo, a Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação manifestar-se-á, previamente, quando a matéria depender de exame dos aspectos financeiros e orçamentários, "quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual de investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual" (art. 96, II, Regimento Interno), sendo o respectivo parecer terminativo, quanto à adequação financeira ou orçamentária (ver art. 97, II, Regimento Interno).

II

6. Analisando a proposição, portanto, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários, da competência da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, que determinou a remessa do projeto à Procuradoria da Assembléia Legislativa, evidenciamos a inexistência de ofensa a normas constitucionais, ou infraconstitucionais, atinentes a finanças públicas.

7. Examinada a Lei n° 12.608, de 17.7.1996 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 1997), constatamos a compatibilidade da proposição com aquele diploma legal.

8. Pontifique-se que, conforme expõe o Chefe do Poder Executivo, a intenção do projeto é evitar aumento de despesa com pessoal, por já superar o limite previsto na Lei Complementar federal n° 82/95, a qual determina, inclusive, que tais despesas devem ser reduzidas até que atinjam o percentual de 60% das receitas correntes líquidas, entendidas como sendo os totais das respectivas receitas correntes, deduzidos os valores de transferências por participações, constitucionais e legais, dos Municípios na arrecadação de tributos de competência dos Estados (ver art. 1°, II e § 1°, Lei Complementar n° 82/95).

9. Por sua vez, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 1997 contém, na forma do art. 169, caput, da Carta Federal, e do art. 162, § 1°, da

MENSAGEM N° 6.310

MATÉRIA: ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N° 12.528, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1995, MODIFICADA PELAS LEIS N°s 12.590, DE 29 DE MAIO DE 1996, 12.661, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, E 12.680, DE 30 DE ABRIL DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

3



Constituição do Estado do Ceará, determinação segundo a qual as despesas com pessoal terão como limite máximo, no exercício de 1997, o estabelecido no art. 1° da Lei Complementar n° 82, de 27 de março de 1995.

9. Com efeito, o art. 16 da Lei n° 12.608/96 prevê:

“Art. 16 - As despesas com pessoal e encargos sociais terão como limite máximo, no exercício de 1997, o estabelecido no Art. 1°, da Lei Complementar n° 82, de 27 de março de 1995, na forma do art. 169, da Constituição Federal.”

10. Portanto, o projeto, pelo que se pode legitimamente defluir, bem se coaduna com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a qual, por sua vez, ajusta-se aos comandos constitucionais de direito financeiro constantes do art. 169, *caput*, da Carta Federal, e do art. 162, § 1°, da Constituição do Estado do Ceará.

11. Demais, considerando que a proposição pugna por diferimento de despesa pública, no ano de 1997, sem solicitar crédito adicional, têm-se, razoavelmente, a incoerência de ofensa ao orçamento do Poder Executivo para este ano, por se presumir, de forma legítima, que a conduta do proponente revela a existência de crédito orçamentário para o pagamento da despesa referida na proposição, quando alcançado o termo pretendido.

12. Por fim, confrontando a proposição com a Lei n° 12.498, de 30.10.1995 (*Lei do Plano Plurianual*), não vislumbramos qualquer incompatibilidade.

III

13. Pelo exposto posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, tendo em vista a respectiva adequação aos comandos financeiros e orçamentários, constitucionais e infraconstitucionais.

14. É o nosso parecer, à consideração da egrégia Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

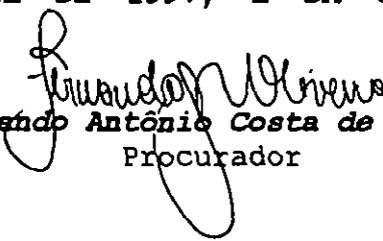
PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 15 de julho de 1997.

MENSAGEM N° 6.310

MATÉRIA: ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N° 12.528, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1995, MODIFICADA PELAS LEIS N°s 12.590, DE 29 DE MAIO DE 1996, 12.661, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, E 12.680, DE 30 DE ABRIL DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

4




Fernando Antônio Costa de Oliveira
Procurador

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem Nº 6310/97, que altera disposi-
tivos da leis Nºs 12528, 12590, 12661 e 12670, e
da outras providências

RELATOR Deputado Manoel Juca

PARECER Favoreável ao Projeto de Lei

FORTALEZA, 01 de agosto de 1997


RELATOR MANOEL JUCA

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovação unânime

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: _____

FORTALEZA, 01 de agosto de 1997


PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
Em 1^o de 02 de 1997
REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.310/97
1^o SECRETÁRIO

Altera dispositivo da Lei nº 12.528, de 21 de dezembro de 1995, modificada pelas Leis nºs 12.590, de 29 de maio de 1996, 12.661, de 27 de dezembro de 1996, e 12.680, de 30 de abril de 1997, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

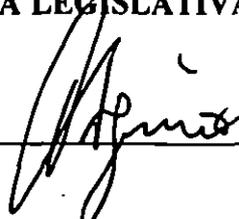
DECRETA:

Art. 1º. O parágrafo único do Art. 1º da Lei nº 12.528, de 21 de dezembro de 1995, modificada pelas Leis nºs 12.590, de 29 de maio de 1996, 12.661, de 27 de dezembro de 1996, e 12.680, de 30 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. A majoração prevista no *caput* deste artigo, somente produzirá efeito financeiro a partir de 1º de janeiro de 1998.”

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, ao 1º de agosto de 1997.



PRESIDENTE

RELATOR

LEI Nº 12.712, DE 01 DE AGOSTO DE 1997.

Sanciono. Publico
se como Lei.
Em: 01/08/97.
GOVERNADOR DO ESTADO



AUTÓGRAFO NÚMERO TRINTA E OITO

Altera dispositivo da Lei nº 12.528, de 21 de dezembro de 1995, modificada pelas Leis nºs 12.590, de 29 de maio de 1996, 12.661, de 27 de dezembro de 1996, e 12.680, de 30 de abril de 1997, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. O parágrafo único do Art. 1º da Lei nº 12.528, de 21 de dezembro de 1995, modificada pelas Leis nºs 12.590, de 29 de maio de 1996, 12.661, de 27 de dezembro de 1996, e 12.680, de 30 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. A majoração prevista no *caput* deste artigo, somente produzirá efeito financeiro a partir de 1º de janeiro de 1998.”

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, ao 1º de agosto de 1997.

- DEP. LUIZ PONTES
PRESIDENTE
- DEP. TEODORICÓ MENEZES
1º VICE-PRESIDENTE
- DEP. JOSÉ SARTO
2º VICE-PRESIDENTE
- DEP. WELINGTON LANDIM
1º SECRETÁRIO
- DEP. RICARDO ALMEIDA
2º SECRETÁRIO
- DEP. DOMINGOS FILHO
3º SECRETÁRIO
- DEP. VALDOMIRO TÁVORA
4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº. 38 DE 1/8/97

Quiracian

LEI Nº. 12.712 01 / 8 / 97

PUBLICADA em 01 / 8 / 97

Quiracian

ARQUIVE SE
EM EXECUTIVO LEGISLATIVO
EM 01/08/97
Quiracian

7